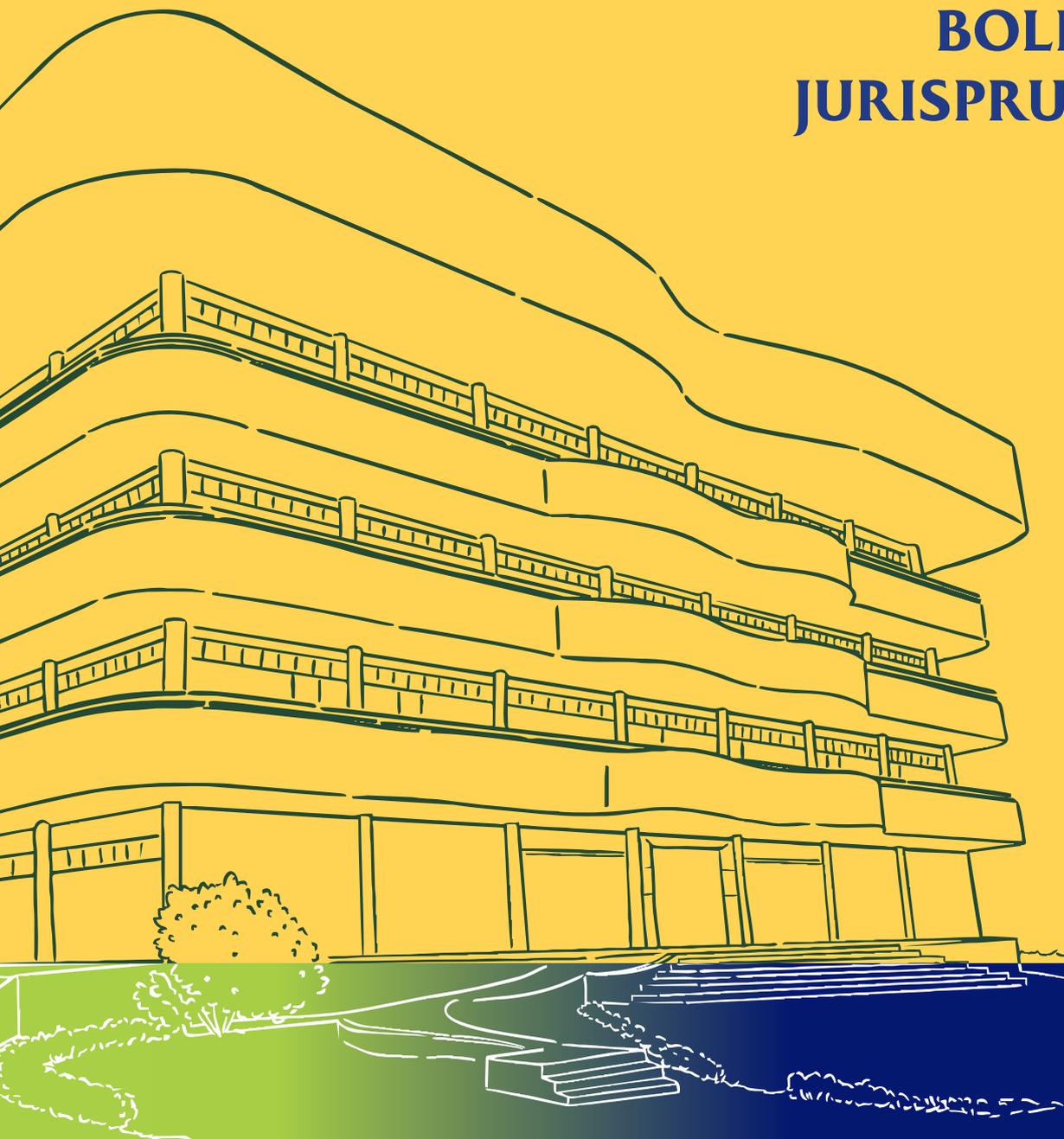




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2023



**Teresina, Piauí
Ano 8 | N 005**

EDIÇÃO OFICIAL – MAIO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de maio de 2023. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite
Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa
Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira
Assistente de Controle Externo

Jessica Ramila do Nascimento
Assessor de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva
Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos
Publicitário

SUMÁRIO

DENÚNCIA	05
<i>Denúncia.</i> A participação de servidores públicos em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades de controle direto ou indireto da União, não contraria a vedação a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazidas no art. 37, XVI, XVII, da CF, uma vez que essa atuação não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.	
	05
DESPESAS	06
<i>Despesas.</i> Processual. Gasto acima do efetivamente aplicado há necessidade de recomposição. Argumentos em sede recursal que não forem suficientes para sanar falhas graves justifica o não provimento do recurso	
	06
EDUCAÇÃO	07
<i>Educação.</i> Pessoal. Não há óbice quanto à utilização da parcela dos 70% do FUNDEB, para pagamento de profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico.	
	07
LICITAÇÃO	08
<i>Licitação.</i> Cotação de insumo em preços acima do constante no projeto básico implica em restrição à competitividade. Ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.....	
	08
<i>Licitação.</i> A CPL deve conferir oportunidade para sanear os documentos de habilitação e/ou proposta dos licitantes, sempre que possível, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.....	
	08
<i>Licitação.</i> Quando houver ilegalidade no procedimento licitatório autoridade deve anular. Súmula 473 STF.....	
	09
<i>Licitação.</i> É medida excepcional e deve ser fundamentado em notas explicativas o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar.....	
	09
PROCESSUAL	10
<i>Processual.</i> Quando há dano, porém não há certeza em relação a autoria do causador deve-se realizar a abertura de tomada de contas especial.....	
	10
<i>Processual.</i> Não cabe ao TCE-PI determinar ao gestor a publicação e homologação do resultado de um concurso público, assim como a convocação dos aprovados.....	
	10
RESPONSABILIDADE	11
<i>Responsabilidade.</i> Será imputado débito, somente quanto restar caracterizado, de forma incontestável o prejuízo. O débito deverá ser afastado quando a conduta dos envolvidos não for individualizada, de forma a demonstrar com cada um contribuiu para os fatos analisados.....	
	11
TRANSPARÊNCIA	12
<i>Transparência.</i> Cabe à administração pública ter arquivos em sua sede como forma de preservar os dados de seus atos, não podendo alegar desconhecimento ou falta acompanhamento como forma de justificar erro ou omissão	
	12

DENÚNCIA

Denúncia. A participação de servidores públicos em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades de controle direto ou indireto da União, não contraria a vedação a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazidas no art. 37, XVI, XVII, da CF, uma vez que essa atuação não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.

DENÚNCIA. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (CARGO DE PSICÓLOGO) E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL POSSUI CARÁTER DELIBERATIVO E TEMPORÁRIO). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

1. Acumulação de Cargos. Função de Conselheiro do Sistema Penitenciário Estadual possui caráter deliberativo e temporário. Cargo de Psicólogo. Ausência de Irregularidade.

2. Autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.

Denúncia. [Processo TC/009387/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Decisão Unânime. Acórdão nº 202/2023. Publicado no [DOE/TCE-PIº 099/2023](#)).

DESPESAS

Despesa. Processual. Gasto acima do efetivamente aplicado há necessidade de recomposição. Argumentos em sede recursal que não forem suficientes para sanar falhas graves justifica o não provimento do recurso.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO.

A comprovação da realização de gastos acima do efetivamente aplicado justifica a necessidade de recomposição do valor aos cofres públicos.

Quando os argumentos apresentados em sede recursal não forem suficientes para sanar falhas graves apontadas em processo de fiscalização, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial da P. M. de São José do Peixe. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Decisão unânime.

Representação. Processo [TC/001506/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decisão Unânime. Acórdão nº 192/2023. Publicado no [DOE/TCE-PI 088/2023](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. Pessoal. Não há óbice quanto à utilização da parcela dos 70% do FUNDEB, para pagamento de profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico.

PESSOAL. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDEB.

Não existe óbice à utilização da parcela dos 70% do FUNDEB, para o pagamento de profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Grande - PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improcedência.

(Educação. Processo [TC/012455/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 241/2023. Publicado no [DOE/TCE-PIº 085/2023](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Cotação de insumo em preços acima do constante no projeto básico implica em restrição à competitividade. Ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL. LICITAÇÃO. INSUMO COTADO ACIMA DO PREÇO CONSTANTE NO PROJETO BÁSICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A cotação de insumo em preços acima do constante no projeto básico implica em restrição à competitividade e constitui ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Sumário: REPRESENTAÇÃO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET. Restrição à competitividade em licitação. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/014546/2020](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decisão Unânime. Acórdão nº 176/2023. Publicado no [DOE/TCE-PI 088/2023](#)).

Licitação. A CPL deve conferir oportunidade para sanear os documentos de habilitação e/ou proposta dos licitantes, sempre que possível, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALISMO MODERADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A CPL, sempre que possível, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve conferir oportunidade para sanear os documentos de habilitação e/ou proposta dos licitantes, isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de José de FreitasPI, exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Denúncia. Processo [TC/009916/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Decisão Unânime. Acórdão nº 178/2023. Publicado no [DOE/TCE-PI 090/2023](#)).

Licitação. Quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, autoridade deve anular. Súmula 473 STF.

LICITAÇÃO. PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece o dever de a autoridade competente anular o procedimento licitatório quando constatada a sua ilegalidade.

2. De igual modo, a Súmula 473 do STF prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Desse modo, restando comprovado que a unidade gestora procedeu com a revogação do processo licitatório representado, republicando-o e recadastrando-o nos prazos legais, evitando assim a persistência das possíveis irregularidades, resta configurada a perda do objeto da Representação, pelo qual deve ser arquivada, sem resolução de mérito.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício de 2023. Arquivamento sem resolução de mérito. Decisão Unânime.

(Representação. Processo TC/[000870/2023](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Decisão Unânime. Acórdão nº 190/2023. Publicado no [DOE/TCE-PI 096/2023](#)).

Licitação. É medida excepcional e deve ser fundamentado em notas explicativas o cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar.

LICITAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. RESTOS A PAGAR.

O cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar é medida excepcional e respectivo ato deve ser devidamente fundamentado em Notas Explicativas, com a demonstração das razões de fato e de direito que o embasara, em face do Princípio da motivação que rege a conduta da Administração Pública.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí/PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Sem aplicação de multa.

(Licitação. Processo [TC/019092/2021](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 252/2023. Publicado no [DOE/TCE-PI 093/2023](#)).

PROCESSUAL

Processual. Quando há dano, porém não há certeza em relação à autoria do causador, deve-se realizar a abertura de tomada de contas especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DA HOMOLAÇÃO PELA RECEITA. DANO AO ERÁRIO.

Havendo comprovação do dano, porém com dúvidas acerca da autoria de seu causador; deve-se realizar a abertura de tomada de contas especial para, com levantamento de fatos, realizar a identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Sumário: Embargos de declaração. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2016. Conhecimento. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/008671/2021](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Decisão Unânime. Acórdão nº 134/2023. Publicado no [DOE/TCE-PIº 087/2023](#))

Processual. Não cabe ao TCE-PI determinar ao gestor a publicação e a homologação do resultado de um concurso público, assim como a convocação dos aprovados.

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CONTINUIDADE POR PARTE DA GESTÃO MUNICIPAL.

1. Foge da competência desta Corte determinar ao gestor a publicação e homologação do resultado de um concurso público, assim como a convocação dos aprovados, contudo, em caso de contratação de servidor cargo efetivo, somente poderá fazê-lo mediante a obediência das regras do concurso público.

SUMÁRIO: Admissão de Pessoal. Fiscalização de Concurso Público. Município de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício Financeiro 2020. Procedência Parcial. Aplicação de Multa de 100 UFRs-PI. Arquivamento.

(Admissão De Pessoal. Processo [TC/001135/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Decisão Unânime. Acórdão nº 172/2023. Publicado no [DOE/TCE-PIº 087/2023](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Será imputado débito somente quanto restar caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo. O débito deverá ser afastado quando a conduta dos envolvidos não for individualizada, de forma a demonstrar com cada um contribuiu para os fatos analisados.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 020/2023/SPL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

1. É majoritário no TCE-PI o entendimento de que somente se imputa o débito quanto restar caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo. A condenação ao ressarcimento de um valor, especialmente de um valor expressivo, há que ser embasada em evidências que comprovem, de modo definitivo, os achados de auditoria, não sendo suficientes os indícios.

2. No caso em análise, as falhas constatadas no processo originário (TC/005921/2016) demonstram deficiência na gestão, especialmente na elaboração do projeto básico e na fiscalização da obra, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa; contudo, a imputação de débito deve ser afastada, haja vista que a conduta dos envolvidos, de acordo com o processo originário, não foi individualizada, de forma a demonstrar como cada um contribuiu para os fatos analisados.

SUMÁRIO: Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI. Recurso de Reconsideração Ref. Ao TC/005921/2016. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da imputação débito. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo TC/[003517/2023](#)– Relatora: Cons. ^a Flora Izabel Nobres Rodrigues. Decisão Unânime. Acórdão nº 214/2023. Publicado no [DOE/TCE-PIº 094/2023](#))

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Cabe à administração pública ter arquivos em sua sede como forma de preservar os dados de seus atos, não podendo alegar desconhecimento ou falta acompanhamento como forma de justificar erro ou omissão.

TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DOM. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Administração Pública não pode alegar desconhecimento ou falta de acompanhamento como forma de justificar erro ou omissão, pois cabe a ela ter arquivos em sua sede como forma de preservar os dados de seus atos.

2. Dessa forma, o mencionado vício implica em ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Agricolândia (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

(Transparência. Processo TC/[020082/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 101/2023](#)).

